



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 49

### ASSUNTO

Projeto de Lei nº 86/49

### INICIATIVA:

Dr. Culcino Monteiro de Castro  
Prefeito Municipal de Cachº de Itapemirim

### HISTÓRICO:

Concede, por cinco anos, a contar da vigência desta Lei, ao Instituto Pasteur do Espírito Santo, isenção de todos os impostos

### AUTUAÇÃO

Aos oito (8) dias do mês de agosto do ano de  
mil novecentos e oitenta e e quarenta e nove, autuo o  
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 49 a 19

Presidente: Gerônimo Moreira de Souza

Vice-Presidente: Sebastião Rosa Machado

1º Secretário: \_\_\_\_\_

2º Secretário: \_\_\_\_\_



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N. ....  
ANEXOS .....

PROJETO DE LEI Nº 86

Art. 1º - Fica concedido, por cinco anos, a contar da vigência desta Lei, ao Instituto Pasteur do Espírito Santo, isenção de todos os impostos.

Art. 2º - O referido Instituto prestará, gratuitamente, seus serviços de vacinação anti-rápica, não somente aos indigentes, como à Santa Casa de Misericórdia desta cidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 8 de agosto de 1949

*A Comissão de Justiça  
Em 17/8/1949  
Francisco Marinho Souza*

*Dulcino Monteiro de Castro*  
\_\_\_\_\_  
Dr. Dulcino Monteiro de Castro  
PREFEITO MUNICIPAL

*Aprovado o substitutivo do vereador  
Quarero Superior por 5 votos a 1.*

*Em 9-8-49*

*Abayud*  
*Presidente*

Exmo. Snr. Dr. Dulcino Monteiro de Castro  
D.D. Prefeito Municipal de  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (E.S.)

*A. Moreira, para a  
devida consideração!*  
29-5-48  
*Basilio G. L.*

O INSTITUTO PASTEUR DO ESPÍRITO SANTO, estabelecimento industrial com sede nesta Cidade, à Rua Costa Pereira nº 18, por seu Diretor, vem à presença de V. Excia. expôr e requerer o seguinte:

1 - que, funcionando desde 1º de janeiro de 1932, há mais de 16 anos vem o requerente prestando reais serviços à comunidade espírito-santense e, especialmente, a cachoeirense, pois a sua finalidade precípua, motivo mesmo da sua organização e instalação, é a fabricação de vacina-anti-rábica;

2 - que, a 30 de março de 1932, reconhecendo o alcance da obra que acabava de se fundar, o Governo do Estado, pelo contrato de fls. 82 a 84v, do livro n. 29, das notas do Cartório dos Feitos da Fazenda Pública, de Vitória, concedia ao requerente isenção de todos os impostos estaduais e municipais;

3 - que, embora o regime de então fôsse o de interventoria, o município de Cachoeiro de Itapemirim tomou conhecimento e ratificou a concessão de isenção de impostos ao peticionário, autorizando o Conselho Consultivo Municipal ao Prefeito Fernando de Abreu que efetivasse tal isenção, em face dos serviços que prestava o Instituto no tratamento gratuito a indigentes;

4 - que a importância do serviço prestado pelo requerente tem sido de tal monta que o Governo do Estado, autorizou prorrogações sucessivas no contrato original, não somente mantendo as isenções concedidas, mas ampliando também as vantagens iniciais dadas ao Instituto;

5 - que, posteriormente, o peticionário teve de instalar na cidade de Vitória um depósito de vacinas para melhor distribuição ao norte do Estado, e assumindo o serviço que vinha sendo feito pelo Estado, montou um posto de vacinação anti-rábica naquela Capital, merecendo da alta administração municipal o pleno reconhecimento aos trabalhos encetados com o amparo daquela edilidade que isentou tão relevante serviço de qualquer gravame ou imposto local;

6 - que, por outro lado, de tal modo são encarados pelo Poder Público a obra de defesa sanitária da população e a relevância dos serviços prestados pelo Instituto para essa proteção que, por provocação do requerente, o Governo Federal isentou também de imposto de consumo a vacinação anti-rábica, demonstrando o seu interesse pelo serviço que vem sendo feito em prol da comunidade;

7 - que, entretanto, justamente quando o interesse público relevante da obra encetada pelo Instituto era reconhecido a-

*7-  
Ciente:  
M. M. M. 3/4  
4-1948  
- A comissão de para que  
Finanças a respeito  
se pronuncie a respeito*

*remeter-se ao  
de Executivo*

vocando razões de competência para tributação e concessão de isenções que sempre existiram, tanto assim que sobre o assunto já se manifestara o antigo Conselho Consultivo Municipal, resolveu tributar o serviço do peticionário.

8 - que, pelo próprio contrato com o Governo do Estado, o Instituto presta serviço gratuito a indigentes, quer na Santa Casa, quer no ambulatório do peticionário, e agora também em Vitória, porém, que a sua relevância não reside somente no fato da obrigação de prestação de serviço gratuito, mas decorre da própria natureza da obra que é, sem dúvida, de interesse público, dada a necessidade de proteção efetiva à população contra a terrível moléstia causada pelo vírus da raiva, moléstia absolutamente fatal se não houver a vacinação preventiva;

9 - que, conforme preceitua o item II, do art. 79, da Lei de Organização Municipal vigente, o município pode conceder isenção de imposto "para empreendimentos de relevante interesse público";

10 - que, no caso do requerente, o interesse público relevante é de tal forma patente que independe de prova específica, ante o seu reconhecimento pelo Poder Público, posto que os governos do Estado, da União e de outros municípios já o fizeram;

11 - que, não seria justamente o município de Cachoeiro de Itapemirim, onde o Instituto tem sua sede, onde se organizou e instalou, que mais diretamente se beneficia com a obra desenvolvida pelo requerente, que iria desconhecer o alcance do serviço prestado e gravar o Instituto Pasteur do Espírito Santo com impostos que só podem entravar seu desenvolvimento.

Eis porque REQUER a V.Excia. se digne isentar o Instituto Pasteur do Espírito Santo dos impostos municipais que atualmente incidem sobre o mesmo, restaurando a isenção de que gozava até ser lançado por autorização do Prefeito Fortunato Ribeiro, para que possa o requerente, com o amparo desta edilidade, prosseguir na obra de proteção sanitária como até aqui vem fazendo.-

P. Deferimento

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de março de 1948

*Waldemar W. Oliveira*  
WALDEMAR W. OLIVEIRA - Diretor do Inst. Pasteur  
do Espírito Santo.

PREFEITURA  
- DE  
CACHOEIRO DE

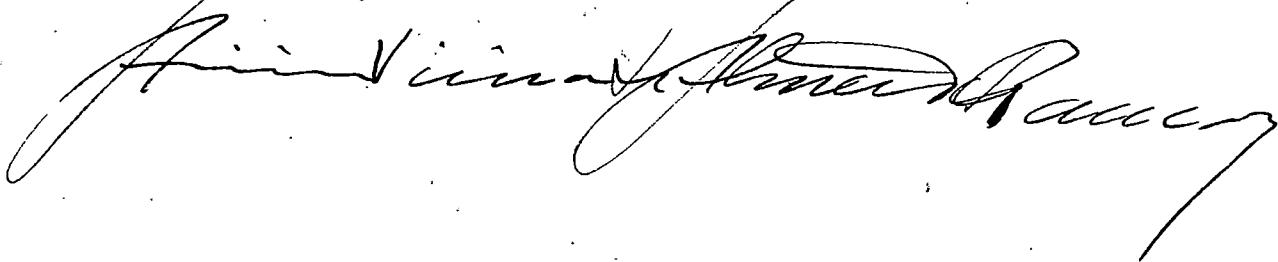
P A R E C E R

O Instituto Pasteuro do Espirito Santo, vem ha 16 anos prestando serviços ao Estado, fabricando vacina anti-rábica, terrivel molestia causada pelo virus da raiva, fatal se não houver vacinação preventiva.

Esse serviço o Governo Federal já isentou dos impostos e o Governo do Estado concedeu isenção dos impostos, conforme escritura lavrada as folhas 28 e 82 á 84 verso do livro de actas nº 29 do Cartorio dos Feitos da Fazenda Publica de Vitoria, tendo o Conselho Consultivo deste Municipio naquela epoca, ratificado a concessão dos imposto municipais, com a aprovação plena em face do serviço que vem sendo prestado gratuitamente a indigentes e a Santa Casa desta cidade, como tambem, como obra de defesa sanitária da população no Sul do Estado.

Assim sendo, com fundamento no nº 2º do art. 79 da Lei de Organização Municipal ora em vigor, expressamente bem esclarecido, quando "para empreendimentos de relevante interesse publico", é de parecer que se conceda o pedido solicitado de isenção dos impostos municipais, feitos pelo referido Instituto Pasteur desta cidade, ficando com a obrigação e com o compromisso firmados de um modo positivo e claramente expressos, com a finalidade em fornecer e prestar os seus serviços gratuitamente, não somente aos indigentes, como tambem, aos serviços ambulatorios e a Santa Casa de Misericordia desta cidade.

Sala das sessões, 11 de novembro de 1948





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 86  
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

O presente projeto de lei nº 86 é constitucional, nada tendo a opor a Comissão de Justiça.

Julgamos necessário entretanto a inclusão de um parágrafo, a fim de salvaguardar os indigentes residentes nos distritos, que não podem permanecer na sede do município durante o tratamento.

Assim, propomos a criação de um parágrafo único, ao artigo 2º com a seguinte redação: "Aos indigentes residentes nos distritos, serão fornecidas as injeções para vacinação anti-rábica, mediante atestado da autoridade competente"

Sala das comissões, 14 de setembro de 1949

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 86

Substitua-se no art. 1º, onde está escrito: "isenção de todos os impostos" para "isenção do impôsto de Indústrias e Profissões".

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte: "O referido Instituto fica, assim, obrigado a, gratuitamente, prestar seus serviços de vacinação anti-rábica, não sòmente aos indigentes, como à Santa Casa de Misericórdia desta cidade.

Sala das sessões, 8 de agosto de 1950



---

Dr. Elimário Costa Imperial

DATA	NUMERO
09.08.49	030/49
DESTINO:	CODIGO:
Arquivo	LPL-313/CM